

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DOUTOR LUIZINHO

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, propõe alterações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência destinadas à pessoa idosa em situação de violência, estabelecendo novos dispositivos legais, procedimentos e instrumentos para assegurar proteção imediata e integral.

Na justificação apresentada, o autor destaca que, embora o Estatuto da Pessoa Idosa já contenha dispositivos relevantes de proteção, a experiência da Lei Maria da Penha demonstrou que a previsão de medidas protetivas de urgência, céleres e abrangentes, é fundamental para evitar a continuidade ou a escalada da violência. Argumenta que a legislação atual carece de instrumentos específicos que permitam ao Judiciário e às autoridades de segurança pública agir com a mesma agilidade prevista para a proteção das mulheres, deixando pessoas idosas em condição de vulnerabilidade sem mecanismos adequados de resposta imediata.

O autor ressalta, ainda, que as medidas propostas, como o afastamento imediato do agressor, a proibição de aproximação e contato, a



\* CD255967658200\*

concessão de auxílio-moradia provisório e a criminalização do descumprimento das ordens judiciais, são essenciais para tornar mais efetiva e humanizada a proteção da pessoa idosa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-22352

## II - VOTO DO RELATOR

O objeto do Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, é alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para instituir um sistema estruturado de medidas protetivas de urgência para pessoas idosas. Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, trata-se, sem dúvida, de iniciativa oportuna, necessária e plenamente consistente com o comando constitucional do art. 230 da Constituição Federal. Se embargo, o referido artigo dita que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, participação comunitária e bem-estar.

A violência contra a pessoa idosa constitui grave violação de direitos humanos e demanda resposta imediata do poder público, sobretudo em



um contexto de crescente envelhecimento da população e de fragilidades que tornam muitos idosos particularmente dependentes de seus agressores.

Ao mesmo tempo, acreditamos que a redação proposta pode ser aperfeiçoada. São ajustes que não contrariam o espírito original do projeto, mas incrementam seu mérito na proteção dos direitos da pessoa idosa.

Note-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 7 116.340, de 2006, na qual a proposta que ora analisamos se inspira) prevê, dentre as medidas que obrigam o agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Acreditamos que o mesmo cabe na situação da pessoa idosa, que muitas vezes se encontram em situação de dependência. Mais ainda, em se tratando da pessoa idosa, pensamos que, além dos alimentos, a Lei deve prever também a prestação de medicamentos, uma vez que o envelhecimento, sobretudo em situações de vulnerabilidade e falta de assistência adequada, costuma estar relacionado a complicações de saúde.

Do mesmo modo, notamos que o autor da proposta, ao nomear o proposto título da Seção III, a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, optou pela expressão “pessoa idosa vítima” para designar aqueles abrangidos pelas medidas de proteção. Nós, por outro lado, reputamos mais adequado a locução “pessoa idosa ofendida”, por ser menos estigmatizante e também por mais precisa, ao se aplicar não apenas a situações de vitimização de fato, mas também a situações de risco eminente.

Quanto ao art. 45-D que se propõe inserir no Estatuto da Pessoa Idosa, acreditamos que o inciso IV pode ser aperfeiçoado. Ele deve prever não um “auxílio moradia”, especificamente, mas sim benefício eventual. Isso porque este último constitui espécie de benefício já prevista no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nos termos da Lei nº 7 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



\* C D 2 2 5 5 9 6 6 7 6 5 8 2 0 0 \*

Finalmente, cabe destacar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania terá oportunidade de apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, assim como a harmonia da proposta com o direito penal brasileiro, especialmente no que tange aos seguintes dispositivos que intenta acrescentar ao Estatuto da Pessoa Idosa: art. 45-B; art. 45-C; e parágrafo único do art. 94.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.658, de 2025, **com as três emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2025-22352

Apresentação: 09/12/2025 12:21:26.340 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 3658/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 9 6 7 6 5 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967658200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI N° 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Acrescente-se ao art. 45-C, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, o seguinte inciso VII:

## "Art. 2º .....

### Art. 45-C .....

VII - prestação de alimentos ou medicamentos provisionais ou provisórios."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2025-22352



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

## EMENDA Nº

Dê-se ao título da Seção III, a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Pessoa Idosa Ofendida

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2025-22352

Apresentação: 09/12/2025 12:21:26.340 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 3658/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 9 6 6 7 6 5 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967658200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 45-D, a ser inserido no Estatuto da Pessoa Idosa, a seguinte redação:

"Art. 45-D .....

.....  
IV - conceder à pessoa idosa benefício eventual, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

.....".

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2025-22352

Apresentação: 09/12/2025 12:21:26.340 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 3658/2025

PRL n.1

